Documento:665218

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0011776-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VÍTIMA IDENTIFICOU O RECORRENTE PARA OUTRAS TESTEMUNHAS ANTES DE MORRER EM OUTRO CRIME. GUERRA ENTRE FACÇÕES. QUALIFICADORA PRESERVADA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. No caso, a própria vítima identificou o réu como um dos executores do delito e, antes de falecer em outro crime, informou isso para outras testemunhas, existindo elementos que demonstram tratar—se de guerra entre facções criminosas.

 2. Recurso conhecido e não provido.
- Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO (interposição no evento 108 e razões no evento 117, ambos da ação originária) contra decisão proferida pelo JUÍZO

DA 1° VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 95 da AÇÃO PENAL N. 00018428120218272740, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 120 do processo originário). O recorrente ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2° , inciso I e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "1) Seja conhecido e provido o presente recurso, decretando—se a Despronúncia do Recorrente Orleans Borges Nonato Ambrósio, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal; 2) Sejam—lhe deferidos os benefícios da Lei 1.060/50, porquanto o recorrente é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família".

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta dos autos de inquérito que entre os dias 10 e 12 de janeiro de 2021, por volta de 20 horas, na Rua Espírito Santo, nº 1035, Alto da Boa Vista II, Tocantinópolis/TO, ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO, vulgo "Comunidade", e GEAN BORGES NONATO, vulgo "Filho da Daica" ou "Galego", em concurso e com inequívoca vontade de matar, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, fazendo uso de arma de fogo (não apreendida) efetuaram 01 (um) disparo contra a vítima Khenywan Coelho de Souza, que somente não levou a vítima ao óbito por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, que erraram o alvo. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, a vítima Khenywan Coelho de Souza estava sentada na calcada de casa, acompanhado do casal de vizinhos José de Ribamar Carvalho Filho, vulgo 'Zezinho', e Eduarda Pereira da Silva, vulgo 'Duda', quando uma motocicleta, conduzida por GEAN BORGES NONATO, parou em frente à residência e o passageiro "garupa", identificado como o denunciado ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO, vulgo 'Comunidade', sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo em direção à vítima Khenywan Coelho de Souza.

A vítima Khenywan Coelho de Souza se jogou para um lado e os vizinhos para outro, sendo certo que o tiro não a atingiu, alvejando tão somente a parede no local em que estava sentado (Laudo de exame técnico pericial em local de crime acostado no evento 5, fls. 4/7, IP).

Após tentar contra a vida de Khenywan Coelho de Souza, os denunciados evadiram do local, efetuando alguns disparos para o alto. A vítima reconheceu ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO, vulgo "Comunidade", como o autor dos disparos, e confidenciou ao amigo José de Ribamar Carvalho Filho, vulgo 'Zezinho' que o denunciado já havia lhe dito que estava "querendo pegá—lo".

Em seguida, no dia 28 de fevereiro de 2021, a vítima Khenywan Coelho de Souza foi vítima de homicídio (IP nº 0000728-10.2021.827.2740). O delito de homicídio qualificado tentado foi cometido por motivo fútil, uma vez que se deu em razão de briga entre facções, restando apurado que o denunciado ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO, vulgo 'Comunidade', pertence ao Primeiro Comando da Capital e a vítima Khenywan Coelho de Souza seria integrante do Comando Vermelho.

Por fim, o delito de homicídio qualificado tentado foi executado mediante ação de inopino, surpresa, atitude que dificultou a defesa do ofendido. Este estava sentado na calçada de casa conversando com os vizinhos, quando, sem que pudesse imaginar e esperar que tal agressão viesse ou

pudesse ocorrer, foi surpreendido pelo disparo de arma de fogo [...]. Após a primeira fase da instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do magistrado. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 95 do processo originário):

[...] II — FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a demanda instruída regularmente com a garantia aos acusados de todas as oportunidades defensivas, situação que concretiza em toda sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5° , inciso LV, CF).

Não há preliminares ou nulidades a serem analisadas.

É cediço que o juiz, fundamentadamente, pode pronunciar o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, CPP), pois, do contrário deve impronunciá—lo (art. 414, CPP) ou absolvê—lo desde logo quando provada: i) a inexistência do fato, ii) provado não ser o acusado o autor ou partícipe, iii) o fato não constituir infração penal, iv) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 CPP).

Alicerçada nessas premissas debruço—me sobre a casuística que verte dos autos.

Trata-se de imputação da prática de delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, atribuído aos acusados ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO e GEAN BORGES NONATO.

A teor do art. 413 do CPP para a pronúncia basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria.

Preliminarmente, destaco que Khenywan Coelho de Souza não chegou a ser atingido pelo disparo, mas dias depois foi vítima de um novo crime de homicídio, dessa vez, consumado.

Não se pode levar a julgamento popular questões sobre as quais não se configurem dúvida ou plausibilidade dos indícios de autoria. De certo, o Tribunal Popular somente deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e indícios de autoria em relação à prática de um crime doloso contra a vida.

No caso vertente, a materialidade delitiva restou comprovada, consoante se infere do Laudo de exame técnico pericial em local de crime (evento 7, IPL).

Constatada a materialidade avanço para a verificação da probabilidade de autoria através do exame das provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância ao comando dos artigos 155 e 413 do CPP.

Ouvido na condição de informante por ser irmão da vítima, Khristyan Coelho de Souza relatou que:

Após os fatos, ORLEANS e o irmão foram na casa do informante e falou com a vítima Khenywan, que não confia neles e por isso não saiu da casa, mas o acusado pediu desculpas, disse que não queria mais levar a guerra para frente, que seu irmão já estava arrumando suas coisas para sair da cidade, que o acusado pediu desculpas nas redes sociais e disse que não teria mais guerra, que ia ficar tudo sob controle e Khenywan poderia ficar tranquilo que não iria mais atrás de ninguém, colocaram uma pedra no problema e não foram atrás dele, que acreditaram nele, que foi ORLEANS quem atirou no

irmão, que um amigo estava trabalhando em sua casa e perguntou se ele tinha emprestado a moto para alguém, pois a cor e o modelo eram idênticos ao da moto utilizada no crime, que o amigo falou que GEAN estava em uma moto igualmente a dele, que perguntaram se o rapaz tinha emprestado a moto e ele disse que não emprestou a moto para ninguém, que não ouviu a cunhada falar que o tio de ORLEANS conduzia a moto, que não sabe se José de Ribamar e Eduarda Pereira da Silva identificaram ORLEANS como responsável pelo disparo, que não pode identificar o nome do rapaz que viu GEAN pilotando uma moto parecida, que o irmão não chegou a falar de GEAN, que não viu, mas escutou de outras pessoas que quem matou o irmão foi ORLEANS e Wandeir, que Khenywan vinha sendo ameaçado pela pessoa de Wandeir, que apesar de Ingrid ter falado que foi Aldo e Wandeir, ela chegou a comentar que foi ameaçada para não falar o nome de ORLEANS, que não sabe se Aldo, ORLEANS e Wandeir andam juntos, que não sabe o motivo do crime, pois ORLEANS e Khenywan usavam drogas juntos e nunca tiveram discussão alguma. (arifei)

Em Juízo, a testemunha Eduarda Pereira da Silva informou que: Viu dois homens de moletom, calça e capacete passando em uma moto olhando, depois voltaram e deram dois tiros, os quais pegaram no muro, entre Lindomar e Khenywan, que não deu para ver quem eram os homens, que os autores tinham as mesmas características dos acusados, que não pareciam com ninguém conhecido, que não conhece GEAN, [...] que não sabe dizer se a morte de Khenywan ocorreu devido a brigas entre facções criminosas, mas soube que a vítima tinha muitos inimigos, que viu a lista do Facebook com o nome das pessoas marcadas para morrer, que isso ocorreu logo depois da morte de Khenywan e ouviu dizer que tinha sido para vingar a sua morte. (grifei)

O informante Tassio de Sousa Soares é padrasto da vítima e declarou que: Tentaram matar Khenywan, recebeu a notícia quando estava viajando, que Khenywan contou que estava sentado na porta de casa jogando Free Fire com duas pessoas quando se aproximaram dois motoqueiros, efetuaram um disparo e saíram em seguida, que efetuaram outro disparo e inclusive encontraram o outro projétil, que Khenywan informou que quem efetuou o disparo foi ORLEANS, que não pode confirmar a participação de GEAN no crime, que soube dos fatos diretamente de Khenywan, que realmente ouviu falar dessa conversa da vítima com ORLEANS, na qual o acusado pediu desculpas por ter tentado contra a vida dele, que de fato foi divulgada uma lista com o nome de pessoas marcadas para morrer, que não sabe quem está por trás do perfil "trem bala", mas acha que a postagem tem a ver com a morte de Khenywan, que através de boatos soube o nome de três envolvidos no crime: ORLEANS, Wandeir e Aldo, que Khenywan informou que estava sofrendo ameaças no Facebook. (grifei)

A testemunha Ingrid Allana Rocha de Araújo disse que:

Khenywan lhe contou que estava na porta de casa jogando Free Fire quando passou uma moto e efetuaram um disparo contra ele, que Khenywan tinha certeza disso e disse à depoente que o autor dos disparos teria sido ORLEANS, que a vítima falou que o tio de ORLEANS pilotava a motocicleta, que um vizinho também relatou que era o tio de ORLEANS, [...] que Khenywan estavam recebendo ameaças, [...] que viu a lista de pessoas marcadas para morrer [...]. (grifei)

Em seu depoimento o informante Jeferson Rodrigues da Costa (por desejar a condenação dos acusados) declarou que:

Antes de ser assassinada a própria vítima lhe contou que ORLEANS foi o autor da tentativa de homicídio, que segundo Khenywan, ORLEANS desferiu o

disparo contra ele na porta de casa, que a vítima reconheceu apenas ORLEANS, que desconhece o envolvimento de GEAN no crime, que Khenywan mencionou que a pessoa que pilotava a moto era o tio de ORLEANS, mas o informante não sabia quem era esse tio, que Khenywan disse que estava sofrendo ameaças por parte de Wandeir, que ouviu falar que Aldo estava pilotando a motocicleta e Wandeir efetuou os disparos que levaram a morte de Khenywan, que ORLEANS, Wandeir e Aldo fazem parte do mesmo grupo, todos são faccionados e integram o Primeiro Comando da Capital (PCC), que a morte de Khenywan ocorreu devido à rivalidade entre as facções, que a vítima ouvia música do Comando Vermelho e postava nas redes sociais, então eles achavam que Khenywan era integrante da facção rival [...]. Interrogado o acusado ORLEANS BORGES NONATO negou a autoria do crime assim como a existência de conflito com a vítima:

Não tem envolvimento no crime, na data e horário dos fatos estava trabalhando na cidade de Porto Franco/MA com a irmã e o cunhado, que o tio GEAN estava trabalhando no Angico/TO com a esposa, que no mês do ocorrido encontrava-se trabalhando em outra cidade, que todos os ouvidos em Juízo só acham que era o interrogado na motocicleta, mas nenhum tem certeza, que não sabe quem efetuou o disparo de arma de fogo, que não tem nenhum problema com as testemunhas/informantes, que na data dos fatos estava em casa quando chegaram as mensagens falando do ocorrido, que morava no mesmo bairro que Khenywan e alguns dias após os fatos ele lhe enviou mensagem dizendo que o autor dos disparos parecia com o acusado, o Réu negou e a vítima disse que acreditava nele, que quando lhe informaram da tentativa de homicídio contra Khenywan, o acusado disse que não poderia ter sido ele, pois estava trabalhando, que quando a avó ligou perguntando se tinha sido o acusado o autor do crime a irmã negou, pois naguela noite ele se encontrava em casa e tinha acabado de sair com a namorada [...]. Em seu interrogatório o Réu GEAN BORGES NONATO negou a participação no crime e disse que no dia dos fatos estava na cidade de Angico/TO trabalhando e não tinha contato com o sobrinho ORLEANS há muito tempo. Na decisão de pronúncia não pode o juiz avançar na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da acusação, vez que tal análise é reservada para que em Plenário os jurados possam livremente decidir a questão.

Considerando as informações prestadas por Tassio de Sousa Soares de que o acusado ORLEANS BORGES NONATO retornou dias depois e confessou o crime pedindo desculpas para a vítima, há indícios de que o Réu possa ter sido a pessoa responsável por efetuar o disparo de arma de fogo contra Khenywan Coelho de Souza com animus necandi.

Do compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas no âmbito do Inquérito Policial nº 00007281020218272740 e da Ação Penal nº 000022247420218272740, Inquérito Policial nº 00007238520218272740 e da Ação Penal nº 00023217420218272740, Inquérito Policial nº 00009602220218272740 e da Ação Penal nº 00026802420218272740, e do relatório de análise de dados de diálogos telefônicos de JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA pode—se extrair objetivamente o seguinte contexto:

- a) a vítima Khenywan Coelho de Souza já estava sendo ameaçada, aparentemente por Wandeir (colega de ORLEANS) e inclusive disse a amigos que evitaria sair de casa;
- b) por algum motivo os irmãos Jefferson e Jardson acreditam que ORLEANS foi o autor do homicídio de Khenywan, segundo Jefferson narrou em Juízo, a vítima tinha lhe informado que ORLEANS foi o autor da tentativa de homicídio;

- c) as conversas entre Jefferson e Thalison Matos Carvalho, vulgo "Bobó", dão indícios de que possa existir uma rivalidade entre as facções na cidade, Jefferson deseja fugir, pois vão acabar morrendo devido o armamento do outro grupo ser melhor;
- d) em diálogo com Klésio o colega avisa que "agora que começou" e Jefferson responde rindo e falando para "colar para a guerra". O fato de o Réu ORLEANS ser investigado pelo crime de homicídio tentado ocorrido no dia 27/02/2021 em face do irmão da vítima torna plausível o surgimento de dúvidas a respeito de sua participação no crime em apreço (evento 12, IPL).

Emerge, ainda, dúvida quando não há nenhuma explicação para o acusado ORLEANS ter viajado para o Estado de São Paulo, local onde foi cumprido o mandado de prisão.

Além disso, atinente ao que fazia no momento do crime o Réu ORLEANS menciona em Juízo três situações distintas: a) estava trabalhando na cidade de Porto Franco/MA com a irmã e o cunhado, b) estava em casa e chegaram mensagens falando do ocorrido e c) estava em casa e tinha acabado de sair com a namorada.

Em sede policial Jefferson afirmou que ouviu de Khenywan que Wandeir o ameaçou dizendo que viria para a cidade apenas para lhe matar. Há indícios de que a vítima era ameaçada de morte por Wandeir, mas segundo informações obtidas na Ação Penal nº 0002224-74.2021.8.27.2740, o sujeito voltou a residir em Tocantinópolis somente depois do crime em apreço. O conjunto probatório apresenta indicativos de que o acusado ORLEANS possa ter sido o possível autor do crime em análise.

A existência de não somente uma, mas três pessoas que ouviram da própria vítima que o autor dos disparos efetuados foi o acusado ORLEANS impedem a impronúncia do Réu, pois denotam a existência de indícios suficientes de autoria (art. 414, CPP).

As provas reunidas podem ratificar a tese de que o acusado agiu com animus necandi, de modo que, as circunstâncias dos fatos autorizam o reconhecimento da prática de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Verifica-se, portanto, a presença de todos os elementos que permitem submeter o acusado ORLEANS BORGES NONATO ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao acusado GEAN BORGES NONATO, em análise dos pressupostos necessários à pronúncia, como já demonstrando, a materialidade do delito encontra—se cabalmente configurada. Ocorre que, após exaustiva instrução processual não ficaram demonstrados indícios suficientes de autoria para indicar que o acusado GEAN era aquele que conduzia a motocicleta e que teria parado na frente da casa da vítima com ORLEANS BORGES NONATO. Apesar de algumas testemunhas e informantes terem ouvido da vítima que a pessoa que conduzia a motocicleta era o tio de ORLEANS, não foi citado o nome do referido tio, sendo que as mesmas pessoas informam que desconhecem o envolvimento de GEAN no evento criminoso.

A prova produzida nestes autos, bem como nas investigações e ações penais aproveitadas não convencem a respeito da participação de GEAN no crime. Nenhuma das testemunha ou informante assegurou o envolvimento do acusado ou o reconheceram, sabendo informar apenas sobre a participação de ORLEANS, o qual negou que tivesse tido algum contato com o tio. Assim, em análise à participação de GEAN BORGES NONATO, com o encerramento da instrução preliminar ou fase de formação da culpa, considerando o conjunto probatório delineado nos autos, reputo não estarem presentes os

pressupostos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

No presente feito não há que se falar em pronúncia do acusado GEAN BORGES NONATO, posto que as provas produzidas em Juízo não são suficientes para gerar indícios de autoria ou de participação do acusado a ponto de legitimar uma decisão de pronúncia.

Nenhuma testemunha declarou judicialmente qualquer indício de responsabilidade penal do acusado. Percebe-se, assim, que as provas dos autos com relação à autoria delituosa são demasiadamente fracas e não se prestam a sustentar uma decisão de pronúncia como requer a lei. Se não se vislumbra nas provas existentes nos autos indícios acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão a impronúncia do acusado GEAN BORGES NONATO.

II.1. OUALIFICADORAS.

Sabe-se que as qualificadoras descritas na inicial acusatória só podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural.

No tocante à qualificadora do motivo fútil (inciso II), em suas alegações finais o representante ministerial pugnou a atribuição de definição jurídica diversa, por entender a presença da circunstância qualificadora do motivo torpe, consistente no fato de que o crime decorre de uma suposta rivalidade entre facções criminosas.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci:

"Motivo fútil [...] é o motivo de mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo. [...] 0 fundamento da maior punição da futilidade consiste no egoísmo intolerante, na mesquinhez com que age o autor da infração penal. [...] Motivo torpe: é o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético social comum. [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 481–482).

In casu, indícios apontam que o crime foi motivado pela rivalidade que ocorre neste município entre as facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, pois a vítima, aparentemente, pertencia à organização criminosa rival à do acusado e fazia postagens nas redes sociais com referência à ORCRIM.

Tem-se que, concluída a instrução probatória com a oitiva das testemunhas em Juízo, foi possível atribuir, com maior segurança e precisão, diversa capitulação jurídica sobre os mesmos fatos que já haviam sido postos de forma explícita na denúncia.

No que toca ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, torna-se oportuno ressaltar que a narrativa dos fatos na denúncia foi clara em fazer menção expressa que o delito foi cometido em contexto de brigas entre organizações criminosas:

"O delito de homicídio qualificado tentado foi cometido por motivo fútil, uma vez que se deu em razão de briga entre facções, restando apurado que o denunciado ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO, vulgo 'Comunidade', pertence ao Primeiro Comando da Capital e a vítima Khenywan Coelho de Souza seria integrante do Comando Vermelho."

A circunstância já integrava a narrativa dos fatos na inicial acusatória, desse modo, vê—se que não há qualquer alteração dos fatos que configure elemento surpresa do qual o acusado deveria se defender, mas tão somente, a adequação da motivação com base nas informações e demais elementos de prova coligidos aos autos, caso que se amolda perfeitamente à hipótese de emendatio libelli, tal como prevista no art. 383, caput, do Código de Processo Penal.

Configurada mera hipótese de emendatio libelli, por força do disposto no art. 383, caput, do CPP, torna-se desnecessário proceder ao aditamento da denúncia. Esse dispositivo permite ao magistrado, desde que se restrinja aos fatos descritos na denúncia, a modificação da tipificação penal atribuída na peça acusatória, ainda que isso agrave a situação Réu. O homicídio praticado pela rivalidade entre organizações criminosas não pode ser considerado motivo insignificante, é motivo reprovável e que revela uma suposta perversidade do agente, que atua pautado em razão abjeta.

Assim sendo, ancorado na própria narrativa contida na denúncia, sem efetuar qualquer inovação fática, atribuo definição jurídica diversa e reconheço a qualificadora contida no artigo 121, § 2º, inciso I, pelo cometimento do crime por motivo torpe.

A qualificadora atribuída é plausível, e assim sendo, aos jurados caberá a apreciação e ponderar a respeito de sua suficiente caracterização. Por último, no que diz respeito à qualificadora pelo modo de execução que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV), o dispositivo tem como fundamento elementar a busca pelo agente, de garantia para execução do delito através da redução ou afastamento de qualquer reação da vítima.

Na situação em apreço existem elementos indicativos de que a vítima pode ter sido surpreendida pelo acusado, uma vez que, estava sentado na porta de casa e distraída enquanto jogava, momento este em que o Réu teria passado na motocicleta efetuando o disparo de arma de fogo em sua direção.

Assim, essa circunstância podem evidenciar a impossibilidade ou a dificuldade que a referida vítima teve de se defender, cabendo, pois, ao Colendo Conselho de Sentença apreciar com mais propriedade a ocorrência da referida qualificadora.

Nessa senda, havendo provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não havendo razões para o afastamento das qualificadoras nesta fase de admissibilidade da acusação, de rigor pronunciar o acusado ORLEANS BORGES NONATO AMBRÓSIO para o fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri [...].

Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. No caso, a própria vítima identificou o réu como um dos executores do delito e, antes de falecer em outro crime, informou isso para outras testemunhas, existindo elementos que demonstram tratar—se de guerra entre facções criminosas. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 665218v2 e do código CRC 8ed0480e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 22/11/2022, às 17:40:33

0011776-52.2022.8.27.2700

665218 .V2

Documento:665220

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0011776-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VÍTIMA IDENTIFICOU O RECORRENTE PARA OUTRAS TESTEMUNHAS ANTES DE MORRER EM OUTRO CRIME. GUERRA ENTRE FACÇÕES. QUALIFICADORA PRESERVADA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal

do Júri, pois a análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. No caso, a própria vítima identificou o réu como um dos executores do delito e, antes de falecer em outro crime, informou isso para outras testemunhas, existindo elementos que demonstram tratar—se de guerra entre facções criminosas.

2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES.

Palmas, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 665220v4 e do código CRC 01d66ad9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 23/11/2022, às 15:49:32

0011776-52,2022,8,27,2700

665220 .V4

Documento:664832

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0011776-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 18), verbis:

[...] Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1° Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis que pronunciou o recorrente como incurso no art. 121 1, § 2° , inciso I e IV, na forma do art. 14 4, inciso II, todos do Código Penal l.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que as provas dos autos não foram suficientes para indicar a sua participação no fato delituoso. Disse que a única testemunha presente não informou com certeza a sua autoria, reafirmando que estava na cidade de Porto Franco-MA na data dos fatos. Assim sendo, pleiteou a sua impronúncia.

Em contrarrazões, o Ministério Público refuta todas as argumentações defensivas, pugnando ao final, pelo improvimento de referido recurso [...].

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/10/2022, evento 18, manifestando—se "pelo não provimento do recurso, pugnando para que a sentença de pronúncia seja mantida nos exatos termos em que foi proferida".

É o relatório. Peço dia para o julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 664832v2 e do código CRC fa78a489. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 8/11/2022, às 19:2:34

0011776-52.2022.8.27.2700

664832 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0011776-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

RECORRENTE: ORLEANS BORGES NONATO AMBROSIO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária